



**Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Gaspar- SC;
Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Gaspar-SC;**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **RACLI LIMPEZA URBANA LTDA**

Recorrida: **SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**

PREGÃO PRESENCIAL 023/2021

PRECLAROS JULGADORES:

1- O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAÉ) do Município de Gaspar-SC instaurou processo administrativo (041/21) que originou o pregão presencial nº 023/2021, tendo por objeto a:

Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos, incluindo os recicláveis, de origem domiciliar, comercial-industrial (com características de domiciliares), das repartições públicas e da limpeza de áreas públicas do município de Gaspar/sc, e destinação dos resíduos recicláveis, bem como o fornecimento, a manutenção e a higienização de 330 (trezentos e trinta) contentores com capacidade de 1.000 litros. (Item 1.1 do Edital)

Na data e hora marcadas deu-se início à sessão com o credenciamento dos licitantes presentes. Após se passou a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das participantes. Encerrada a fase de lances, fez-se a conferência dos documentos de habilitação das empresas.

A empresa primeira colocada, SAAYS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, restou inabilitada, pelos motivos presentes na Ata de dita sessão.



Havendo a inabilitação desta licitante, passou-se a abertura dos envelopes com os documentos de habilitação da ora recorrente (RACLI LIMPEZA URBANA LTDA), sendo que esta também restou inabilitada.

Com as inabilitações da primeira e segunda colocadas, procedeu-se a abertura do envelope com os documentos de habilitação da terceira colocada (PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA), a qual também restou inabilitada.

Em razão disto, o Sr. Pregoeiro entendeu pelo fracasso da licitação, abrindo prazo para que as concorrentes juntassem novos documentos, visando suprir as ditas faltas/ausências/inconsistências. Em atenção a tal as empresas SAAYS e RACLI juntaram novos documentos.

Na data designada para entrega dos documentos complementares, de habilitação das participantes, esta sessão restou suspensa, ante a informação da impetração de Mandado de Segurança proposto pela terceira colocada, remédio jurídico também usado pela concorrente RACLI. Vale dizer que ambas, em decisão muito bem fundamentada, alcançaram êxito em seu inconformismo perante o Juízo Singular. Infelizmente dita decisão restou alterada liminarmente em Segunda Instância.

Assim sendo, superadas provisoriamente as questões judiciais, este Digno Pregoeiro agendou nova sessão neste procedimento licitatório, desta feita, para o dia 27/04/2021.

Nesta oportunidade restou aberto o envelope com os novos documentos da empresa SAAYS.

Oportunizado as concorrentes a apresentação de recurso, esta recorrente exerceu seu direito **E SEU INCONFORMISMO MERECE ALCANÇAR SUCESSO NESTE RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO.**

São três seus pontos de inconformismo.



2- O primeiro diz respeito ao descumprimento do item 5.1.4, letra 'b', estando este assim disposto:

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; (grifo nosso).

b.1) Índice de Liquidez Corrente (ILC): Esse índice define a capacidade da Proponente em liquidar seus compromissos a curto prazo. Calcula-se pela seguinte fórmula:
ILC = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE (AC)}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE (PC)}}$

b.2) Índice de Liquidez Geral (ILG): Esse índice define a capacidade da Proponente de liquidar a totalidade de seus compromissos, ou seja, mede quanto a Proponente possui de recursos não imobilizados em ativos fixos para cada real de dívida. Calcula-se este índice pela seguinte fórmula:
ILG = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

b.3) Índice de Endividamento Geral (IEG): Esse índice mede a participação de recursos financiados por terceiros, sendo um indicador de risco da Proponente. Calcula-se este índice pela seguinte fórmula:
IEG = $\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$

b.4) Índice de Solvência Geral (ISG): Esse índice expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Calcula-se este índice pela seguinte fórmula:
ISG = $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL LONGO PRAZO}}$

b.5) Será considerada habilitada a prosseguir neste certame a Proponente que apresentar comprovação de boa situação econômico-financeira, a ser avaliada através dos valores de índices extraídos do balanço patrimonial apresentado, e atingir, concomitantemente, todas as condições e valores de pontuação abaixo relacionados:

a) Índice de Liquidez Corrente (ILC) **igual ou superior 1,00**;



b) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00; (grifo nosso).

c) Índice de Endividamento Geral (IEG) **igual ou inferior a 0,80;**

d) Índice de Solvência Geral (ISG) **igual ou superior 1,00.**

No caso em apreço, como abaixo se explicará duas situações de apresentam. O Balanço juntado com os documentos de habilitação da recorrida veio de forma incompleta, bem como um dos seus índices não atende ao pedido no Edital ora em análise.

Ante o que se apresenta, claramente a empresa neste recurso atacada deve ser inabilitada, visto ter desatendido a disposição editalícia acima citada, bem como ao art. 31 da Lei de Licitações.

Resta evidente que a documentação, referente à sua qualificação econômico-financeira, não atende as exigências do edital, sendo importante ressaltar que a empresa SAAYS apresentou Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis em desacordo com as exigências do edital, uma vez que faltou a DRA – Demonstrações do Resultado Abrangente, as Notas Explicativas e a DFC – Demonstrações do Fluxo de Caixa, conforme se desprende dos seus documentos.

Quanto à obrigatoriedade da elaboração de notas explicativas a Lei nº 6.404/76 assim dispõe no seu art. 176:

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Importante destacar, o que diz Reinaldo Luiz Lunelli, sobre as Notas Explicativas, senão vejamos:

As Notas explicativas - (NE) contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis,



portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.

As notas explicativas são complementos às demonstrações contábeis e representam parte integrante das mesmas, necessárias à plena avaliação da situação e da evolução patrimonial da empresa. Conforme explica Sérgio de Iudícibus:

Um dos grandes desafios da Contabilidade, relativamente à evidenciação, tem sido o dimensionamento da qualidade e da quantidade de informações que atendam às necessidades dos usuários das demonstrações contábeis em determinado momento. Como parte do esforço desenvolvido nesse campo, surgiram **as notas explicativas que são informações complementares às demonstrações contábeis, representando parte integrante das mesmas**. Podem estar expressas tanto na forma descritiva como na forma de quadros analíticos, ou mesmo englobar outras demonstrações contábeis que forem necessárias ao melhor e mais completo esclarecimento dos resultados e da situação financeira da empresa, tais como: demonstração do valor adicionado, demonstração de fluxos de caixa e demonstrações contábeis em moeda constante. As notas podem ser usadas para descrever práticas contábeis utilizadas pela companhia, para explicações adicionais sobre determinadas contas ou operações específicas e ainda para composição e detalhes de certas contas. A utilização de notas para dar composição de contas auxilia também a estética do Balanço, pois se pode fazer constar dele determinada conta por seu total, com detalhes necessários expostos por meio de uma nota explicativa, como no caso de Estoques, Ativo Imobilizado, Investimentos, Empréstimos e Financiamentos e outras contas (IUDÍCIBUS, Sérgio de, e outros. Manual de Contabilidade. São Paulo: Atlas, 2003. 6.^a ed. rev. e atual. p.410).

Dessa forma, independentemente do porte da empresa esta deve apresentar toda documentação exigida em conformidade com o Edital, devendo apresentar Balanço Patrimonial, conjuntamente com demonstrações contábeis complementadas por Notas Explicativas.



Vejamos o que dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 em seu item 38D, aprovada pela Resolução CFC nº 1185/2009, que regulamenta a apresentação das demonstrações contábeis:

38D. Por exemplo, a entidade pode apresentar comparativamente uma terceira demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes (apresentando assim o período atual, o período anterior e um período adicional comparativo). No entanto, a entidade não é obrigada a apresentar uma terceira demonstração do balanço patrimonial, da demonstração dos fluxos de caixa, das mutações do patrimônio líquido, ou da demonstração do valor adicionado (se apresentado), (ou seja, uma demonstração contábil comparativa adicional). A entidade é obrigada a apresentar, nas notas explicativas às demonstrações contábeis, a informação comparativa adicional relativa à demonstração do resultado e à demonstração de outros resultados abrangentes.

Importante transcrever o entendimento do Portal da Contabilidade sobre o assunto:

Atualmente a contabilidade, de modo geral, está passando por um processo de convergência as normas internacionais de contabilidade, para tanto o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra “F” a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação.

E ainda existe a NBC TG 1000, aprovada pela Resolução CFC nº 1255/2009, modelo contábil simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, que regulamenta o seguinte no que se refere às Demonstrações Contábeis:

Demonstrações contábeis

15. A entidade deve elaborar, ao final de cada exercício social, o balanço patrimonial, a demonstração do resultado e as notas explicativas. A elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa é facultativa e quando elaborada, recomenda-se o uso do método direto.



Tem-se por óbvio que a não apresentação de todos os documentos contábeis exigidos, inclusive por lei, não dão ao ente público a possibilidade de se certificar da real situação econômica da empresa, constatando se a mesma tem qualificação econômica financeira para a execução do objeto, haja vista que faltam documentos capazes de fornecer todas as informações relevantes.

Destarte, a empresa SAAYS obrigatoriamente deveria ter apresentado a documentação mencionada na Lei nº 6.404/76, até porque o próprio Edital exige a apresentação dessa documentação na forma da Lei. No entanto, conforme podemos observar, seu Balanço Contábil foi entregue de forma incompleta, sem a complementação das Notas Explicativas.

Sendo obrigatória a inclusão das Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis de uma empresa, necessário se faz a entrega desses documentos para comprovação de qualificação econômica, pois se presume que tal exigência é pertinente e necessária ao regular cumprimento do objeto do certame, bem como da própria Lei, visto que, se não atendida, poderá prejudicar a competitividade do certame e a qualidade do serviço a ser futuramente prestado.

A Lei nº 8.666/93 assim impõe sobre a documentação relativa à qualificação econômica financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



Logo, o objetivo da Lei nº 8.666/93, com o disposto no seu art. 31, é estabelecer como requisito para a habilitação a apresentação, de forma completa, da documentação relativa à sua qualificação econômico-financeira.

A comprovação da qualificação econômica significa que o licitante encontra-se em “boa situação financeira” para assegurar a execução de um contrato administrativo, sendo as exigências relativas à demonstração de capacidade econômico-financeira destinada à comprovação e aferição das condições econômico-financeiras do licitante para arcar com os custos e encargos decorrentes da execução do objeto da licitação, o que não foi comprovado pela recorrida.

A não apresentação de todos os documentos contábeis exigidos, inclusive por lei, não é possível proceder-se a certificação da situação econômica da empresa e constatar-se se a mesma tem qualificação econômica financeira para a execução do objeto.

A licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, às condições edilícias, aos princípios gerais do direito e a lei, particularmente a lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, razão pela qual não se pode aceitar que o Sr. Pregoeiro não tenha decretado a inabilitação da licitante SAAYS por este motivo.

Uma vez sendo possível exigir demonstrações contábeis sob a ótica da legislação licitatória, também é possível exigir todos os documentos que a compõe, inclusive e principalmente as notas explicativas, dado que estas integram o conjunto daquelas. Ainda que fosse o caso do edital de licitação não explicitar quanto a obrigatoriedade de apresentação de Notas Explicativas, isso não significaria a sua dispensa.

Sobre a temática é o entendimento jurisprudencial:



APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, §4º, DA LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 14-08-2013)

Mais uma vez se diz que o balanço patrimonial da empresa SAAYS veio em desacordo ao Edital e a Lei de Licitações, visto que apresentado de forma incompleta, ou seja, em desconformidade com a lei.

3- O segundo questionamento também reside no Balanço Patrimonial da recorrida. Aqui devemos nos ater especificamente a partes integrantes deste, nas suas folhas 07 e 08, mais precisamente as classificações efetuadas na conta: OUTROS CRÉDITOS> INVESTIMENTOS DE CURTO PRAZO OUTROS CRÉDITOS> PARTICIPAÇÕES EM CONSÓRCIOS

Segundo o inciso III, do art. 179, da Lei 6.404/76, "Investimentos" são "as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no Ativo Circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa".

Então, para que o contador possa classificar as contas neste grupo de Investimentos, elas precisam ter as seguintes



características: 1ª) As participações em outras pessoas jurídicas precisam ser "permanentes", ou seja, elas não podem ter sido adquiridas para a venda, porque se forem destinadas à venda seriam classificadas no Ativo Circulante; 2ª) Os direitos de qualquer natureza não devem ser classificados no "Ativo Circulante", nem no "Ativo Realizável a Longo Prazo". Ativo Realizável a Longo Prazo é aquele ativo que tem prazo definido para a sua realização após o término do exercício seguinte, e os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da empresa; 3ª) Ativos que não se destinam à manutenção da atividade da companhia ou da empresa, pois, se tiverem estas características, serão classificados como Imobilizado.

Para uma conta ser considerada "INVESTIMENTO" ela precisa ter as características estabelecidas no inciso III, do art. 179, da lei 6.404/76, de onde se conclui que são classificadas como Investimentos as participações permanentes em outras sociedades e todas as contas das quais a empresa não quer se desfazer (vender) e que não foram adquiridas para uso, que não são destinadas a desenvolver atividades na empresa.

Assim, estes são ativos para especulação, para obter ganhos através da incerteza. Por isso, são classificados como Investimentos. Desta forma estas contas deveriam ser classificadas no grupo INVESTIMENTOS do Ativo não Circulante ou no grupo IMOBILIZADO do Ativo não Circulante. Se a empresa recorrida observa-se ditas disposições legais os seus índices não atendem ao exigido no Edital. Seu ATIVO CIRCULANTE seria de R\$ 7.145.414,14 (sete milhões, cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e quatorze centavos).

Assim teriam os seguintes índices:

$$\begin{aligned} &\text{Índice de Liquidez Geral: AC+RLP/PC+PNC:} \\ &\text{R\$7.145.414,14+R\$5.369.679,54/6.758.202,81+9} \\ &\text{.550.059,70= } \mathbf{0,77} \end{aligned}$$



Se observadas as regras contábeis o índice de liquidez geral da licitante recorrida seria apenas 0,77, ou seja, bem abaixo do exigido no edital ora debatido (1,00).

Unicamente se pede que dito questionamento seja apresentado ao contador deste respeitável órgão público. Que diga ele, com o conhecimento que tem da área contábil, se o que está sendo dito está certo ou errado. Se o balanço que foi apresentado está completo ou não e, principalmente, se o índice de liquidez geral da recorrida, de acordo com a legislação contábil, supre o que pede o edital.

4- O terceiro ponto a ser questionado é o referente ao preço apresentado pela recorrida, mais precisamente no que diz respeito ao item 03 da Proposta de Preços (Disponibilização, manutenção, higienização e operação de contêineres). Cotou dito serviço a cinco centavos o preço unitário. Ora, dito preço é absolutamente inexecutável, **via de consequência deverá ser desclassificada.**

Que se atente ao art. 48, II da Lei 8.666, que dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º Para os efeitos do disposto no inc. II deste artigo, **consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou



b) valor orçado pela administração.

Ficando mais fácil visualizar dita situação apresenta-se a tabela e colocações abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MÁXIMO UNITÁRIO	RACLI	PROACTIVA	SAAYS	TRANSRESÍDUOS	VITACICLO
03	Disponibilização, manutenção, higienização e operação de Contêineres, com sistema de lavagem mecânica, utilizados na coleta de resíduos sólidos domiciliares na área urbana do Município de Gaspar - SC, devendo a CONTRATADA, apresentar para análise e aprovação do CONTRATANTE, em até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato, o rol de ruas que serão atendidas pelos Contêineres.	0,24	0,19	0,12	0,05	0,24	0,10

ITEM	VALOR MÁXIMO MENSAL	RACLI	PROACTIVA	SAAYS	TRANSRESÍDUOS	VITACICLO
03	79.200,00	62.700,00	39.600,00	16.500,00	79.200,00	33.000,00

Média dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração:

Valor orçado pela administração: R\$ 79.200,00
50% do valor orçado pela administração: R\$ 39.600,00



EMPRESA	VALORES
RACLI	62.700,00
PROACTIVA	39.600,00
TRANSRESÍDUOS	79.200,00
MÉDIA	60.500,00

Como facilmente podemos observar, o preço apresentado pela recorrida descumpra integralmente aos dizeres da Lei 8.666/93, em seu art. 48, inc. II, parágrafo 1º, letras 'a' e 'b'.

O dispositivo legal é claro ao destacar que será considerada inexecutável a proposta cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos valores extraídos, considerando-se, a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou valor orçado pela administração.

Evidentemente o preço apresentado ficou abaixo do limite de 70% (setenta por cento), tanto do valor orçado pela administração (**atingiu pouco mais de vinte por cento deste valor**), bem como, da média aritmética dos valores que ficarão acima do 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração. Neste ponto o preço correto, de acordo com a lei, giraria em torno de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais). Ocorre que dita empresa orçou seu serviço em apenas e tão somente R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).

Que se observe. Seu preço é cem por cento inferior a empresa que apresentou o segundo melhor preço para este item.

Esta mesma licitante, em outros Municípios que presta serviços, tem como melhor preço quase dez centavos, mais precisamente R\$ 0,095 (na cidade de Içara). Seu preço em Bombinhas, cidade que apresentou seu atestado de capacidade técnica para este serviço alcança mais de onze centavos o litro, ou seja, mais que o dobro. Fará mágica em Gaspar?

Não deve se olhar que a variação é de poucos centavos, mas sim de cem por cento para os preços que prática em



outros municípios e de cem por cento para a empresa que apresentou o segundo melhor preço para este item, na licitação em debate.

Ora, sabe-se que a lei deve ser respeitada. Resta evidente que qualquer empresa interessada deveria atender ao nela descrito, não podendo se aceitar a situação que se apresenta.

Ilustríssimo Julgador, a possibilidade de contratar uma empresa, que não atende as disposições do edital, pode trazer consequências nefastas ao ente público, principalmente quando este está sendo alertado disto e havendo tempo de corrigir o erro.

Sendo levantadas dúvidas, e estas sendo pertinentes, nada mais justo que o promotor da licitação atue, com certeza, sempre se atentando a legalidade.

Não cabe ao órgão público favorecer quem quer que seja. Não teria este poder. Aliás, o próprio poder discricionário que teria não lhe permite tomar qualquer decisão contrariando a Lei de Licitações.

Por dito motivo, cabível mostra-se a desclassificação da recorrida.

Repete-se. O valor da proposta da recorrida é INEXEQUÍVEL.

Sobre a proposta inexecuível, ensina a doutrina pátria:

Preços inexecuíveis, por sua vez, são, ao contrário dos excessivos, os fixados em menor valor do que os constantes no mercado, indicando que o proponente não terá condições de cumprir o contratado se vier a ser vencedor, podendo abandoná-lo ou ser levado à ruína econômica. Em qualquer das hipóteses, a Comissão deve desclassificar a proposta, motivando a rejeição. Em suma, as propostas que não atendem às exigências do edital, por serem desconformes com o que foi fixado ou as que contiverem preços excessivos ou manifestamente inexecuíveis serão desclassificadas" (CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 303).



No mais, diz Hely Lopes Meirelles:

A inexecuibilidade manifesta da proposta, evidenciada, comumente, nos preços excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega, na inviabilidade técnica da oferta e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes, mas até então desconhecidos, ou supervenientes, verificados pela Administração, é outro caso de sua desclassificação. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editora, 30ª ed., p. 297.)

Filho:

Sobre o tema, colhe-se explicação de Marçal Justen

Os dois parágrafos do art. 48 adotaram presunção de que o meio mais eficiente para apurar a irrisoriedade é recorrer ao valor das próprias propostas apresentadas na licitação. Em vez de recorrer a parâmetros externos à licitação, recorre-se ao próprio âmbito do certame. Adota-se procedimento referível a postulados da estatística, supondo-se que os desvios padrões apurados entre as propostas podem indicar anomalias e autorizam ilações acerca da inviabilidade de execução da proposta.

[...]

Para explicar a regra é necessário examinar o valor orçado pela administração.

Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço orçado pela administração são inexecuíveis.

Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se aquelas que são superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% desta média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10º Ed, São Paulo: Dialética)

A inexecuibilidade de preços implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta face o risco de



depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame, sem que ao fim seja garantido o objetivo final da licitação.

Admitir a proposta apresentada significaria dar ensejo a redução da qualidade do serviço e a possíveis consequências aos cofres públicos, o que jamais poderá ser aceito.

Assim posiciona-se o Tribunal de Contas da União:

ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Sobre a temática em discussão, colhe-se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA - LIMINAR OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO - RECURSO PROVIDO, NO SENTIDO DE SUSPENDER LIMINARMENTE A LICITAÇÃO. [...] Na espécie, observa-se, numa análise típica de cognição sumária, que a empresa Consban Construtora e hotelaria Ltda, a despeito de vencer o procedimento licitatório em função da apresentação de proposta com menor preço, qual seja, R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil reais e setecentos reais), incorreu, em princípio, em violação ao cálculo aritmético disposto no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.666/93. A propósito, tem-se por oportuno trazer à colação as precisas



considerações do eminente Procurador de Justiça, Doutor Raulino Jacó Brüning, in verbis: "O agravante finca, ainda, o seu inconformismo na tese de que a proposta apresentada pela empresa CONSBAN CONSTR. E HOTELARIA Ltda. É inexecutável, pois o valor apresentado é inferior a 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. Com razão o agravante, pois, embora a empresa vencedora tenha apresentado o menor preço, não se afigura como a proposta mais vantajosa para o licitante, pois o valor só ficou aquém, por apresentar uma estrutura menor e aparentemente insuficiente para executar os serviços licitados de forma eficiente. [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2006.031181-5, de Laguna, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26-02-2008).

Constitucional e Administrativo. Licitação. Mandado de Segurança. 2. **Aquisição de licença de uso de software para suporte e gerenciamento, arrecadação e fiscalização do ISSQN no Município. Proposta vencedora (R\$ 12.715,60) mais de seis vezes menor do que o valor previamente orçado pela própria Administração, com indicação de dotação orçamentária nesse valor (R\$ 80.000,00). Tal estimativa foi precedida de prévia e adequada apuração da Administração, que, assim, presume-se hígida. A desproporção entre os valores indica a inexecutabilidade da proposta.** 3. Ademais, tratando-se de serviços de informática, a análise conjugada dos critérios de melhor preço e técnica é a medida mais adequada para que o serviço seja prestado de forma eficiente, sem interrupções ou falhas, mediante preço justo, na forma do art. 45, §4º, Lei n. 8.666/93 (REsp 584.842/DF, Rei. Min. Franciulli Netto, j. 21.06.05, DJ 22/08/2005, p. 197). 4. Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 0197616-08.2008.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público C; Foro de Piracicaba - 4. VARA CIVEL; Data do Julgamento: 30/04/2010; Data de Registro: 07/05/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação para seleção de empresa prestadora de serviços profissionais de advocacia – Apresentação de melhor proposta (menor preço) – **Licitante desclassificada por julgamento de inexecutabilidade da proposta – Valor ofertado aviltante, manifesta a inexecutabilidade** – Decisão da comissão julgadora em consonância com a Lei nº 8.666/93, e



princípios da Administração Pública – Desclassificação da impetrante mantida – Sentença denegatória da ordem confirmada – Recurso de apelação, desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1029163-19.2018.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/06/2020; Data de Registro: 06/06/2020)

APELAÇÃO. LICITAÇÃO. Autora que, em licitação na modalidade menor preço, apresentou a segunda melhor proposta, mas impugna a escolha da empresa vencedora. Ganhadora que apresentou proposta inexecutável, vez que em valor menor que 70% do valor global proposto pela própria Municipalidade. Critério estabelecido no artigo 48, §1º, da Lei n.º 8.666/93. **Escolha da participante, em que pese o valor inferior ao permitido pela legislação, que não foi justificada, não restando demonstrada a plausibilidade do valor orçado para a elaboração e desenvolvimento do projeto de engenharia.** Declaração de inadmissibilidade da proposta da concorrente que se impunha Direito líquido e certo da autora delineado na espécie Sentença de concessão da segurança mantida Reexame necessário desacolhido. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 0003630-12.2014.8.26.0572; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/12/2014; Data de Registro: 09/12/2014)

Como já dito, nenhuma das outras concorrentes chegou a apresentar valor próximo, isto porque seria impossível promover-se a execução do referido serviço.

Ante todo o apresentado, deve ser desclassificada a empresa recorrida.

Pede a recorrente que o Senhor Pregoeiro desclassifique a concorrente **SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, nos termos do presente Recurso Administrativo.**

Basicamente, como exposto, seu Balanço Patrimonial não foi apresentado conforme determina a lei, seu



índice de liquidez geral não alcançou o quantitativo mínimo previsto no edital (precisava um e alcanço zero vírgula setenta e sete) e seu preço para o item disponibilização, manutenção, higienização e operação de contêineres é ABSOLUTAMENTE INEXEQUÍVEL.

Se não acatado o presente recurso, que encaminhe tal ao Senhor Prefeito Municipal, para que julgue este.

Requer ainda que a empresa recorrida seja informada de todos os termos desta peça recursal.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Criciúma/SC, 1º de junho de 2.021.

RACLI LIMPEZA URBANA LTDA

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/920E-D40B-3579-97FF> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 920E-D40B-3579-97FF



Hash do Documento

2C35DD57FAF6B3FE974F6B4BE2475359DAED30695C297134CE300AAEC6A7CCF3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/06/2021 é(são) :

Randerson Peruchi Ribeiro - 803.692.789-68 em 01/06/2021

15:15 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

